



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 871/80

DISPÕE SOBRE TERRENOS VAGOS, LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Todos os imóveis situados em logradouros públicos pavimentados com rede de água, esgoto e luz, terão obrigatoriedade de muros e passeios externos, construídos pelos seus proprietários.

ARTIGO 2º) - A Prefeitura poderá estabelecer para cada via pública, segundo sua localização e importância, padrões uniformes de materiais para calçamento dos passeios.

ARTIGO 3º) - É de 60 (sessenta) dias, contados da data que for a via pública dotadas de quaisquer dos benefícios referentes no artigo 1º desta Lei, o prazo concedido aos proprietários de imóveis para construção de muros e passeios.

§ 1º) - Decorrido esse prazo, sem que os serviços tenha sido executado o proprietário do imóvel será notificado, por escrito, a fazê-lo dentro de 20 (vinte) dias.

§ 2º) - Em logradouros públicos, que já tenham os benefícios do artigo 1º, anteriormente à esta Lei, os proprietários de imóveis terão o prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

ARTIGO 4º) - Esgotados os prazos concedidos nesta Lei, a Prefeitura determinará a realização dos serviços por administração ou através de convites, ou outras fórmulas de contratações de serviços, a empreiteiros, cobrando dos respectivos proprietários a importância despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) a título de administração e 10% (dez por cento) a título de multa e da correção monetária.

ARTIGO 5º) - A cobrança de que trata o artigo anterior poderá ser feita com o desconto da multa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da data do lançamento.



Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único) - Expirado este prazo poderá ser promovida a imediata cobrança-executiva do débito.

ARTIGO 6º) - As construções de muros e passeios que iniciadas pelos seus proprietários, forem interrompidas por período superior a 30 (trinta) dias sem motivo justificável, serão concluídas pela Prefeitura e cobradas de acordo com esta Lei.

ARTIGO 7º) - As despesas com a execução dos serviços referentes nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

ARTIGO 8º) - Não será considerado acabado ou em condições de ser habitado o prédio de logradouro que se enquadrem no artigo 1º desta Lei, se não tiver concluído também o respectivo passeio.

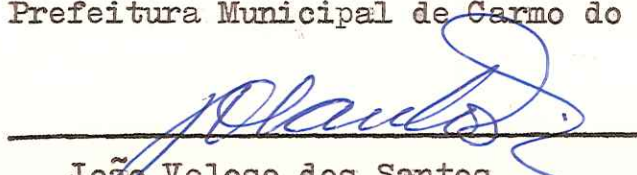
ARTIGO 9º) - Fica também proibido colocar entulhos restos de construções ou qualquer outro material, nas mesmas vias públicas, senão o lixo domiciliar normal, que será como de costumes, recolhido pela Prefeitura.

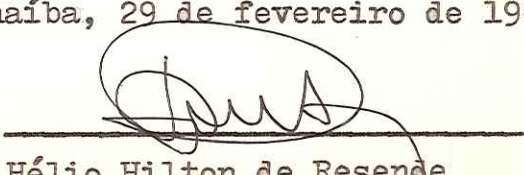
§ 1º) - Em caso de limpezas, construções ou por qualquer outro motivo o proprietário ou inquilino, necessitar colocar estes materiais na via pública, poderá fazê-lo diariamente, exceto nas sexta-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados religiosos, municipais ou Federais, tendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para recolher o material, às suas expensas.

ARTIGO 10) - O infrator desta proibição, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo em caso da Prefeitura mandar recolher o material, cobrando-se 01 (um) salário mínimo, por cada viagem que exceder da primeira, mesmo que esta não forme outra carga completa dos caminhões normalmente usados pela Prefeitura com esta finalidade.

ARTIGO 11º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 29 de fevereiro de 1980.


João Veloso dos Santos
Prefeito Municipal


Hélio Hilton de Resende
Secretário